



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287631 - SP
(2023/0027177-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CHRISTINA NUNES CAMEJO
ADVOGADO : GABRIEL GOZZO - SP342192
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.
2. A pretensão recursal da agravada perpassa pela correta qualificação jurídica acerca da ocorrência da decadência na espécie, o que justifica a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2287631 - SP
(2023/0027177-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CHRISTINA NUNES CAMEJO
ADVOGADO : GABRIEL GOZZO - SP342192
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. A pretensão recursal da agravada perpassa pela correta qualificação jurídica acerca da ocorrência da decadência na espécie, o que justifica a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHRISTINA NUNES CAMEJO contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 538):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material no julgado (e-STJ, fls. 618-622).

Em suas razões (e-STJ, fls. 626-655), a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, sob a justificativa de que teria havido o reexame de provas em ofensa à vedação da Súmula 7/STJ, ensejando insegurança jurídica.

Pondera que o mérito do debate recursal é a validade da notificação enviada, afirmando que não houve comprovante de envio, tampouco de recebimento, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravada. Ressalta que a referida documentação não serve para comprovar o termo inicial da contagem da decadência.

Requer, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 723-726 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, tal como anteriormente asseverado, Christina Nunes Camejo ajuizou ação anulatória de contrato, c/c indenização por perdas e danos, em desfavor de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Aduziu que, em 17 de fevereiro de 2000, firmou com a requerida um plano de pecúlio, acidentes pessoais e previdência privada. Alegou que em 2015 recebeu o certificado individual, ocasião em que percebeu que não havia a inclusão do plano de previdência anteriormente contratado.

Postulou, assim, desconstituição do contrato em razão do vício de consentimento, a devolução dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado de primeiro grau reconhecendo a decadência, extinguiu o feito com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, refutando a decadência e a prescrição, reformou a sentença para determinar a rescisão do contrato celebrado e a devolução dos valores pagos, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 380-385; sem grifos no original):

Primeiramente, há que se afastar a ocorrência de decadência reconhecida pelo Juízo a quo. Não há se considerar o documento de fls. 106 como marco do prazo decadencial, como inferiu o Juízo de 1º grau, vez que não demonstrada pela seguradora a efetiva entrega à autora. Ainda que não

impugnado especificamente pela parte autora, em réplica, não se pode fechar os olhos que se trata de documento unilateral, produzido pela própria seguradora, sem qualquer evidência de entrega à autora.

Há que se pontuar, ademais, **a defesa da autora de que a resposta ao pedido de esclarecimento apenas se deu em maio de 2016, conforme documentos de fls. 33/34 e réplica de fls. 122/130. Como a ação foi ajuizada em 11 de março de 2020, não transcorrido o prazo decadencial de quatro anos do artigo 178, do Código Civil.**

Também não há se falar em ocorrência de prescrição. Tem-se dos autos que o esclarecimento prestado pela seguradora se deu apenas em maio de 2016. A partir daí, data da ciência inequívoca do vício na contratação do seguro, é que deve ser contado o prazo para ajuizamento da ação. Isto porque a proposta de inscrição no plano não é clara ao dispor sobre o plano de previdência.

Tendo a demanda ajuizada em 11.03.2020, não há falar em prescrição. Importa anotar que a discussão não envolve o pagamento das prestações, mas a anulação/rescisão do contrato, com a conseguinte restituição dos valores pagos, de forma a se aplicar o prazo prescricional geral das ações pessoas de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil.

O prazo prescricional apenas se inicia quando do nascimento da pretensão, momento em que a autora obteve os esclarecimentos sobre a proposta de contratação, razão pela qual não há se limitar a pretensão, como aduzido em contrarrazões, até porque, como dito, postulada a própria anulação/rescisão do contrato e não o pagamento das prestações.[...]

Deste modo, o apelo merece ser parcialmente provido, devendo a sentença ser reformada, para julgar parcialmente procedente a ação, para declarar rescindido o contrato firmado pela autora, com a devida restituição dos valores pagos, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos deste acórdão. Em razão do provimento parcial do apelo, e da parcial procedência da ação, de rigor a fixação de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual deve cada uma das partes arcar com custas e despesas processuais pela metade. Em razão da impossibilidade de compensação dos honorários, de acordo com o que preconiza o artigo 85, § 14, a ré pagará aos patronos da autora 10% sobre o valor da condenação, e a autora pagará aos patronos da ré o valor de R\$ 2.000,00 (aproximadamente 10% do importe pleiteado a título de danos morais, no qual saiu vencedora). Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação.

Compulsando os autos, foi consignado que a ora agravante pretendeu discutir a própria relação jurídica fundamental existente entre as partes, buscando a desconstituição do contrato de pecúlio, acidentes pessoais e previdência privada, em virtude do vício de consentimento.

Dessa forma, ressaltou-se que, se a pretensão é questionar a possibilidade de anulação do contrato entabulado entre as partes em 2000 (plano de pecúlio), sob o fundamento de que foi levada a erro no ato da contratação, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, seja sob a égide do Código Civil de 1916 (art.

178, § 9º, *b*, do Código Civil de 1916), seja na vigência Código Civil de 2002 (art. 178, inc. II).

Nessa linha, tal como anotado pela sentença, o aludido prazo decadencial "tem como termo inicial a data da ciência inequívoca de que o objeto do contrato não correspondia ao inicialmente contrato" (e-STJ, fl. 180), tendo sido esclarecido o seguinte (e-STJ, fls. 180-181; com grifo no original):

Ocorre que a ré juntou aos autos o documento de fls. 106, **que não fora impugnado pela parte autora**, no qual demonstra que as informações acerca das especificidades do plano contrato foram devidamente prestadas no ano de 2011. Segundo consta em tal documento, a autora foi informada de que: *"o plano Idade Certa, contrato 15002106037 conjuga um plano de Pecúlio, estruturado pelo regime financeiro de repartição simples, consistindo em uma importância a ser paga de uma só vez aos beneficiários indicados, no caso da morte do cliente, e um Seguro de Acidentes Pessoais que garante ao segurado ou ao seu beneficiário uma indenização correspondente às seguintes garantias: Invalidez permanente por acidente e Morte por acidente, respectivamente. Desta forma, não há constituição e capitalização de reserva técnica individual, não gerando direito ao resgate ou à devolução das contribuições pagas"*. Portanto, considerando que no ano de 2011 a autora já havia tomado ciência da ausência de previdência em seu plano, o ajuizamento da demanda somente no ano de 2020 evidencia a nítida ocorrência da decadência.

Diante disso e, tendo a ação sido ajuizada em 11/3/2020 (e-STJ, fls. 1-21), ocorreu a perda pelo decurso do tempo do direito de requerer a alteração do aditivo do contrato previdenciário, mediante o qual foi efetivada a migração de planos de benefícios, providência necessária para o acolhimento da pretensão ao resgate às contribuições.

O Código Civil de 2002 não alterou as hipóteses de vício de consentimento, a não ser no caso da simulação, que passou a figurar como hipótese de nulidade do negócio jurídico (art. 167 do CC/2002), mas não no que tange ao erro, que continua a ser tratado como vício apto a anular o negócio (art. 138 do CC/2002).

Em consequência, deveria a autora manejar a sua pretensão de anulação do negócio jurídico no prazo de 4 (quatro) anos, nos exatos termos do art. 178, § 9º, inciso V, alínea *b*, do Código Civil de 1916 (mesmo prazo do art. 178, inciso II, do Código Civil de 2002), cujo termo *a quo*, expressamente mencionado na hipótese do vício de consentimento, tem como início a data do ato ou do contrato.

Destarte, à esteira desses fundamentos, o direito da autora em anular o negócio jurídico foi consumado pela decadência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/5/2021).

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ indicada pela agravante, verifica-se que a pretensão deduzida pela agravada – em seu recurso especial – perpassou pela correta qualificação jurídica acerca da ocorrência ou não da decadência na espécie, envolvendo apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não pelo reexame das provas, o que justifica a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.287.631 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027177-0

Número de Origem:

10006991020208260022 20210000943184 20220000624385 202200795400

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

AGRAVADO : CHRISTINA NUNES CAMEJO

ADVOGADO : GABRIEL GOZZO - SP342192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTINA NUNES CAMEJO

ADVOGADO : GABRIEL GOZZO - SP342192

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023